



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.075/21
DE 4 DE MAIO DE 2021

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que irão variar da seguinte forma:

I - Desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa, para:

a) - pagamento à vista, em parcela única;

b) - pagamento parcelado com cartão crédito, se disponível na Administração Pública tal opção para pagamento;

II - Desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, para pagamento parcelado em de 2 (duas) até 3 (três) vezes;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas, para pagamento parcelado em 4 (quatro) até 6 (seis) vezes;

§1º - Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIM do dia 3 de maio de 2021 até 30 de junho de 2021.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFM's (Unidade Fiscal do Município).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os contribuintes que possuam débito tributário ou não tributário com o Município de Bastos, com parcelamento em vigor, ajuizados ou não, poderão participar do REFIM, ficando sujeito aos efeitos da presente Lei somente o saldo devedor, afastando-se qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

§ 4º - As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários ou não tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária até 20 de setembro de 2021.

§ 5º - No caso dos lançamentos efetuados através de Notificação de Lançamento pelo fiscal de tributos, somente as multas e os juros aplicados após o prazo fixado na notificação para pagamento, serão objeto de dispensa.

Art. 2º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

§ - 1º Para dívidas da esfera administrativa:

I - À apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos para os quais é solicitado o benefício e/ou à assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

II - À expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos respectivos processos, quanto aos créditos tributários ou não tributários objeto de litígio administrativo, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício.

§ 2º - Para dívidas em cobrança judicial:

I - À apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos para os quais é solicitado o benefício;

II - À expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício;

§ 3º - Em qualquer hipótese, a homologação do acordo de ingresso no REFIM firmado com a Administração dar-se-á no momento da quitação da primeira parcela, de acordo com o disposto nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, havendo adesão do contribuinte ao programa REFIM, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos comunicará ao Juiz da Execução Fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação.

§ 1º - Subsistirá até a efetiva quitação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal;

§ 2º - As custas processuais e honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários já ajuizados deverão ser pagos pelo contribuinte na mesma data do pagamento único ou com a parcela inicial quando o pagamento for parcelado.

§ 3º - Após o pagamento da última parcela do débito, o executado informará à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que esta providencie a extinção do processo de execução fiscal.

Art. 4º - A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários ou não tributários nele incluídos.

Art. 5º - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 6º - A manutenção em aberto de 1 (uma) parcela implicará, após comunicação ao sujeito passivo, na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança judicialmente, ou ainda, através de outros meios admitidos em lei, como o protesto extrajudicial.

Parágrafo Único - Rescindindo o parcelamento, o débito será restabelecido em sua integridade, com todos os encargos legais devidos, desde o vencimento até o final da quitação, sendo descontado o valor das parcelas quitadas.

Art. 7º - Em caso de descumprimento do acordo e rescindido o parcelamento, o contribuinte não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 4 de maio de 2.021


MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.


Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito